



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a necessidade de isolamento físico entre guichês de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a necessidade de isolamento físico entre guichês de atendimento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança a que se refere o art. 1º inclui:

I - pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes;

II - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – isolamento físico entre os guichês de atendimento e entre estes e a área de espera de atendimento, de forma a impedir a visualização das operações realizadas pela pessoa atendida; e

IV - pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

a) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

b) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.” (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos financeiros vêm investindo em equipamentos de segurança para o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, o que certamente contribui em muito para a prevenção de assaltos e outros crimes no interior dos estabelecimentos. Entretanto, tais medidas não têm se mostrado suficientes, pois parte dos crimes ocorre quando clientes ficam expostos à ação de bandidos justamente ao sair dos referidos estabelecimentos.

Assim, adicionalmente ao já previsto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no intuito de preservar a segurança dos clientes que retiram numerário dos bancos e de outros estabelecimentos financeiros, propomos que os guichês de atendimento possuam, obrigatoriamente, isolamento físico, de forma a impedir que as demais pessoas que esperam a sua vez possam observar as operações realizadas, especialmente a retirada de valores em espécie.

Tal medida possui baixo custo de implantação, inclusive já tendo sido adotada por diversos estabelecimentos ao redor do país, e alta eficácia, pois a identificação da operação realizada pela vítima é condição necessária à prática da conduta criminosa, o que não mais, ou dificilmente, seria possível. Dessa forma, restaria prejudicada a atividade do bandido que repassa ao comparsa informações sobre a vítima, pois não seria possível visualizar o saque de recursos.

Além disso, a aprovação da presente proposta dispensaria a inconveniente proibição da utilização de aparelhos celulares em estabelecimentos financeiros, medida adotada por diversos estados e municípios e objeto de vários projetos de lei. A nosso ver, tal restrição, além de gerar óbvio transtorno à grande maioria dos cidadãos que agem de boa-fé, possui baixa ineficácia, pois inúmeros dispositivos, tais como tablets, notebooks e até mesmo relógios inteligentes, podem ser utilizados por comparsas que pretendam se comunicar, de onde aduz-se que a legislação repressiva jamais acompanharia a evolução tecnológica que afeta a comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contamos, portanto, com o valioso apoio dos nobres Parlamentares em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

**Dep. Diego Garcia
PHS/PR**